

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

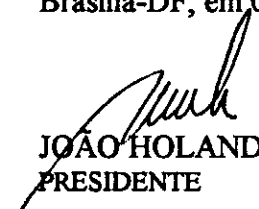
PROCESSO Nº : 10945-001091/96-82
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.539
RECURSO Nº : 118.126
RECORRENTE : FELIPEIXE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEIXES
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ/PR

Infração administrativa - Não comprovado o subfaturamento. A penalidade prevista no artigo 526, inciso III, do R.A., não se aplica ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

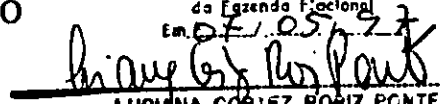
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07.12.96


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.126
ACÓRDÃO Nº : 303-28.539
RECORRENTE : FELIPEIXE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEIXES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FOZ/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada recorre, tempestivamente e legalmente representada, a este Conselho, contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente lançamento efetuado pela DRF de Foz do Iguaçu.

Trata-se do Auto de Infração lavrado em função de ter sido detectado, de acordo com os autuantes, “*subfaturamento do preço ou valor da mercadoria na importação*”. O enquadramento legal indicado foi : artigo 89, inciso II c/c artigo 93, e artigo 526, inciso III, par. 6º e par.7º, I, todos do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, bem como artigo 2º do Decreto 92.930/86.

A descrição que consta do Termo de Verificação Fiscal é a seguinte:

“Em ato de revisão aduaneira, em conformidade com os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), procedendo ao exame dos documentos referentes às Declarações de Importação objeto do presente Auto de Infração e relacionadas às fls. 03 e 04, verificou-se que a empresa importadora infringiu as normas constantes do Acordo sobre a Implementação do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), promulgadas pelo Decreto nº 92.930 de 16/07/86, por ter omitido ou incluído, apenas parcialmente, na determinação do valor aduaneiro da mercadoria importada, o custo do transporte da mesma até o local de importação, conforme disposto no art. 2º do Decreto acima citado, que faz referência, entre outros, ao preceituado pelo art. 8º, Parágrafo 2º, alínea “a”, do referido Acordo.

Os valores do custo do transporte (frete) dos locais de embarque até ao local de importação (Foz do Iguaçu-PR), que deveriam ter sido incluídos no cômputo do valor aduaneiro das mercadorias, foram arbitrados ou adotados com base nos valores informados em Declarações de Importação e/ou discriminados em documentos que as instruem, conforme Itens I e II do documento “Demonstrativo de Apuração do Frete”, de fls. 06.

and

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.126
ACÓRDÃO Nº : 303-28.539

Desta forma, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento da multa do art. 526, inciso III, do R.A., conforme demonstrativos de valores e enquadramentos legais constantes das folhas em anexo."

Para o transporte entre Victoria-Entre Rios-Argentina e Foz do Iguaçu foi arbitrado o valor de US\$ 2.975,00, "em conformidade com o artigo 93 do Regulamento Aduaneiro e com o art. 2º do Código de Valoração Aduaneira (2º método de valoração aduaneira), tendo por base valor declarado em DI's de outras importadoras, e/ou discriminados nos Conhecimentos de Embarque e/ou MIC/DTA's que instruem tais DI's." Ao transporte entre Santa Fé e Foz do Iguaçu foi atribuído o valor de US\$ 2.736,00, tendo por base o Anexo III de DI do próprio autuado.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese, o seguinte :

- Houve decadência do direito de revisão aduaneira. Esta foi realizada após o prazo de 5 dias previsto no artigo 5º do Decreto-Lei 37/66 : ocorreu em 20/03/96 e referiu-se a mercadorias desembaraçadas antes de 21/09/95. Foi ferido também o disposto nos artigos 447 e 444 do Regulamento Aduaneiro e o que consta do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

- O contribuinte não procurou ocultar do fisco a operação praticada. Ao contrário, declarou regularmente todas as suas operações, presumindo-se a não existência de dolo. Não teve intuito de fraudar . Não houve acréscimo de mercadoria e muito menos importação ao desamparo de G.I.. A penalidade aplicada é, portanto, exagerada e ofende ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição em seu artigo 5º, XXII, que dispõe que "É garantido o direito de propriedade.". Refere-se a citações de vários autores sobre o assunto e a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

- É necessário serem observados, além dos limites quantitativos, os limites qualitativos da multa. Cita Sacha Calmon Navarro, que narra decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sobre o assunto (fls. 34 e 35).

- Finalmente, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente em sua integralidade, mas que, se assim não for entendido, que a multa seja reduzida a patamares que não superem o limite da razoabilidade.

A Ementa da decisão da autoridade de primeira instância é a seguinte:

"O frete compõe o valor aduaneiro da mercadoria importada. A sua não inclusão na adição da D.I. implica em subfaturamento, consistindo infração administrativa ao controle das importações, vez que reduz a base de cálculo do imposto.

PRP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.126
ACÓRDÃO Nº : 303-28.539

O prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, extingue-se em 5(cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (ART. 173, I, do C.T.N.)”

Em recurso apresentado a este Conselho a contribuinte traz as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

As contra-razões do Procurador -Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu ao recurso voluntário constam das fls. 67 e 68. É solicitada a manutenção da decisão recorrida, na íntegra.

É o relatório.

ADP

RECURSO Nº : 118.126
ACÓRDÃO Nº : 303-28.539

VOTO

Quanto à preliminar de decadência levantada pela contribuinte, concordo com a argumentação da autoridade julgadora de primeira instância, de que o art. 50 do DL 37/66 remete ao Regulamento Aduaneiro e que, segundo o parágrafo 2o. do art. 447 desse Regulamento, fica assegurado o direito de a Fazenda Nacional formalizar posteriormente a exigência do crédito tributário.

Passo, portanto, a discorrer sobre o mérito da questão.

Segundo Roosevelt Baldomir Sosa, em *Comentários à Lei Aduaneira*, da Edições Aduaneiras LTDA, subfaturamento, em sua acepção original, consiste na remessa abaixo do valor real, tal como se depreende da definição abaixo:

“ “Subfaturamento (importação) - *Import underinvoicing*. Operação pela qual o importador nacional adquire uma mercadoria a um preço declarado inferior ao real. A diferença entre o preço real e o declarado será paga ao exportador estrangeiro pelo mercado negro de câmbio.” (in *Vade-mécum de Comércio Internacional e Câmbio*, Bruno Ratti, Aduaneiras)”

Continuando, diz que:

“A Legislação Aduaneira, até recentemente, declinava essa origem cambial para as infrações de superfaturamento e subfaturamento, como se vê, por exemplo, do artigo 60 da Lei 3.244/57:

“Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas por ocasião do despacho aduaneiro serão punidas com:

I-)

II-) multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.”

O próprio Decreto-Lei 37/66, no artigo 169, que alterou o referido artigo 60 acima transcrito, mantinha essa acepção relativamente às infrações de superfaturamento e subfaturamento.

Somente com o advento da lei 6.562/78, ao conferir nova redação ao citado artigo 169 do Decreto-Lei 37/66, é que a infração perde sua especificidade cambial para definir-se como infração ao “controle

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.126
ACÓRDÃO Nº : 303-28.539

administrativo” das importações, tal como está incorporado no atual Regulamento Aduaneiro.

É que de fato, embora seja originalmente cambial, esse tipo de infração guarda um nexo visível com o aspecto tributário, propriamente dito, eis que o superfaturamento acabará por elevar a base de cálculo do imposto, assim como o subfaturamento redundará em menor valor tributável, influenciando no *quantum fiscal*.”

Após tecer outras considerações, conclui :

“*In fine*, o parâmetro legal capaz de assegurar o preço real de uma importação, certamente é o valor da transação consoante o Acordo sobre Valoração, segundo os métodos nele tratados.

Assim sendo, remessas em pagamento acima desse valor real constituirão superfaturamento, e abaixo, subfaturamento. Os elementos de convicção repousam, necessariamente, nas contratações e liquidações cambiais, ou na comprovação de remessas à margem do sistema legal.”

No presente caso, não foram seguidos os preceitos do acordo sobre Valoração Aduaneira. Além disso, não constam contratações e liquidações cambiais que comprovem remessas de pagamento em valores diferentes do real ou comprovação de remessas à margem do sistema legal.

Não há, também, nada que comprove que o valor do frete tenha sido diferente dos que constam dos Conhecimentos de Carga. É evidente que ocorreu um erro da parte da contribuinte ao não colocar, em várias DI's, aqueles valores relativos ao frete. No entanto, as consequências disso no resultado da arrecadação dos tributos em questão é nenhuma.

A mercadoria, pescado congelado, tem a alíquota do Imposto de Importação reduzida a zero e, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, é não-tributável. Não há como se negar que o fundamento colocado pela douta autoridade julgadora de primeira instância, de que “...a não inclusão desse valor implica em redução da base de cálculo do imposto..”, passa a deixar de ter sentido na medida em que a falta dessa inclusão não acarretará qualquer consequência no montante dos tributos a ser pago.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.126
ACÓRDÃO Nº : 303-28.539

Não há, portanto, como concordar com a tipificação feita, ou seja, a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso III, do RA, que se refere a subfaturamento.

Em face do exposto, tomo conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento integral.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA